



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

VITÓRIA CAVALCANTE ANDRADE

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA: um
obstáculo à proteção das mulheres em situação de violência**

SANTA RITA – PB

2024

VITÓRIA CAVALCANTE ANDRADE

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA: um obstáculo à proteção das mulheres em situação de violência

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dra. Tatyane Guimarães Oliveira

SANTA RITA – PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A553v Andrade, Vitória Cavalcante.

Violência institucional no sistema de justiça: um obstáculo à proteção das mulheres em situação de violência / Vitória Cavalcante Andrade. - Santa Rita, 2024.

54 f.

Orientação: Dra Tatyane Oliveira Guimarães.
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Violência institucional. 2. Revitimização. I. Oliveira Guimarães, Dra Tatyane. II. Título.

UFPB/BS SANTA RITA

CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo segundo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Violência institucional no sistema de justiça: um obstáculo à proteção das mulheres em situação de violência”, sob orientação do(a) professor(a) Tatyane Guimarães Oliveira que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Vitória Cavalcante Andrade com base na média final de 9,3 (nove vírgula três). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Tatyane Guimarães Oliveira


Gilmara Voane Macedo de Medeiros


Dona de Oliveira Caju

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que sempre se fizeram presentes, mesmo estando a mais de 3 mil km de distância.

Que sempre batalharam para me dar oportunidades, sendo uma delas a de estudar em uma faculdade federal.

Que muitas vezes abdicaram dos seus sonhos para garantir que eu e minhas irmãs pudéssemos sonhar.

Que tão novos saíram de Campina Grande, deixando para trás famílias e amigos em prol de uma oportunidade melhor para suas filhas.

Que batalharam muito para conquistar cada vitória.

Que saíram de um quartinho na casa da minha avó e hoje, finalmente, estão realizando o sonho de ter uma casa grande que comporte toda a família.

Tenho muito orgulho de vocês.

RESUMO

Este trabalho tem como tema central a violência institucional contra mulheres no sistema de justiça brasileiro, com o objetivo de compreender como essa forma de violência impacta a busca por justiça e a efetivação dos direitos das vítimas. A pesquisa parte da premissa de que, embora o sistema de justiça tenha sido criado para proteger os mais vulneráveis, ele frequentemente revitimiza mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A análise é realizada a partir de uma perspectiva feminista, com foco na cultura patriarcal que permeia as instituições judiciais e molda as práticas de operadores do Direito. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de legislações e estudos acadêmicos sobre violência de gênero e violência institucional. Os resultados apontam que a revitimização das mulheres ocorre devido à falta de capacitação dos profissionais do sistema de justiça, à morosidade processual e à falta de políticas públicas eficazes. Conclui-se que, para superar a violência institucional, é necessária uma transformação estrutural no sistema de justiça, incluindo a capacitação contínua dos operadores do Direito e a implementação de políticas integradas que garantam o atendimento adequado e a proteção efetiva das mulheres.

Palavras-chave: Violência institucional; Revitimização; Sistema de justiça; Violência contra a mulher.

ABSTRACT

This work focuses on institutional violence against women in the Brazilian justice system, aiming to understand how this form of violence affects the pursuit of justice and the enforcement of victims' rights. The research assumes that, although the justice system was designed to protect the most vulnerable, it often revictimizes women in situations of domestic and family violence. The analysis is conducted from a feminist perspective, focusing on the patriarchal culture embedded in judicial institutions and shaping the practices of legal professionals. The methodology used was bibliographic and documentary research, analyzing legislation, and academic studies on gender violence and institutional violence. The results indicate that women's revictimization occurs due to the lack of training for justice system professionals, procedural delays, and the absence of effective public policies. It is concluded that overcoming institutional violence requires a structural transformation within the justice system, including the continuous training of legal professionals and the implementation of integrated policies that ensure adequate support and effective protection for women.

Keywords: Institutional violence; Revictimization; Justice system; Violence against women.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DIREITO DAS MULHERES: UMA ANÁLISE DA LUTA POR RECONHECIMENTO E IGUALDADE.....	12
2.1 RELAÇÕES DESIGUAIS ENTRE HOMENS E MULHERES E SUA REPRODUÇÃO	12
2.2 CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL - RESISTÊNCIAS E LUTA CONTRA A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO BRASIL	14
3 DESVENDANDO O DIREITO A PARTIR DO FEMINISMO JURÍDICO: CRÍTICA, CONTEXTO E AÇÃO.....	20
3.1 DIREITO COMO TECNOLOGIA DE GÊNERO E FERRAMENTA DE CONTROLE SOCIAL.....	20
3.2 FEMINISMOS JURÍDICOS: A BATALHA NO CAMPO DO DIREITO PELA PROTEÇÃO DAS MULHERES	26
4 A ATRIZ NO BANCO DOS RÉUS: A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA	30
4.1 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO	30
4.2 A LEI 14.321/22: UMA RESPOSTA À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL? ..	38
4.2.1 Criminalização da Violência Institucional e Perspectivas Feministas	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como tema central a violência institucional como uma violação dos direitos humanos das mulheres em situação de violência, tratando essa forma de violência como uma barreira ao atendimento efetivo dessas mulheres, com foco nas práticas do sistema de justiça brasileiro. O tema se revela urgente e relevante ao considerarmos o papel do sistema de justiça, que, embora tenha como premissa a proteção dos mais vulneráveis, muitas vezes acaba sendo palco de revitimização para mulheres que buscam amparo e justiça em situações de violência doméstica e familiar. O cerne deste trabalho procura refletir sobre o seguinte questionamento: por que o sistema de justiça, que deveria proteger as vítimas, torna-se ele próprio um agente de perpetuação da violência e da desigualdade de gênero?

O curso de Direito no campus de Santa Rita, do qual tive o privilégio de fazer parte, proporcionou uma formação baseada em uma visão crítica do direito, que foi fundamental para moldar minha trajetória acadêmica. Já na primeira semana de curso, fui apresentada ao Grupo Marias, no qual participei, de forma direta e indireta, ao longo de toda minha graduação. Através do Grupo Marias, tive acesso a reflexões profundas sobre temas como gênero e direito, feminismo, consciência de classe, violência de gênero e direitos humanos, participando de formações e debates que transcenderam os limites da universidade. Foi nesse espaço que me aproximei do tema da violência institucional, uma realidade lamentavelmente presente no nosso sistema de justiça, e que impacta milhares de mulheres em todo o país.

A violência institucional é caracterizada pelo uso indevido de poder por parte de agentes e instituições públicas no exercício de suas funções, prejudicando o acesso das mulheres à justiça (Brasil, 2022). O sistema de justiça, em vez de ser um espaço de acolhimento e proteção, muitas vezes contribui para a perpetuação de práticas discriminatórias e estigmatizantes que revitimizam as mulheres.

Essas práticas, sustentadas por uma cultura patriarcal profundamente enraizada nas instituições, resultam na minimização das denúncias, no descrédito dado à palavra das vítimas e na burocracia que as impede de ter seus direitos efetivados. A problemática central que guia esta pesquisa, portanto, é compreender como o sistema de justiça, destinado à proteção, age como um mecanismo de revitimização.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a violência institucional dentro do sistema de justiça, a partir de uma perspectiva feminista, buscando entender como essas práticas afetam a efetivação dos direitos das mulheres e sua busca por justiça. O feminismo jurídico oferece um arcabouço teórico crucial para compreender as críticas ao direito e à atuação das instituições jurídicas, permitindo uma análise mais aprofundada das dinâmicas de poder e da persistência da desigualdade de gênero no tratamento de casos de violência contra a mulher. Assim, os objetivos específicos desta pesquisa são: (a) analisar a revitimização das mulheres dentro do sistema de justiça, refletindo de que forma suas demandas são tratadas por estas instituições; (b) identificar e contextualizar os fundamentos e conceitos do feminismo jurídico, com o intuito de compreender as críticas direcionadas ao direito e ao sistema de justiça; e (c) examinar a atuação do sistema de justiça à luz das perspectivas feministas, avaliando como essa atuação contribui para a revitimização das mulheres.

A metodologia adotada para a realização desta pesquisa envolve a utilização de uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa documental e bibliográfica. Inicialmente, foi feito um levantamento abrangente de textos em periódicos especializados em estudos feministas e em violência de gênero, além de uma busca direcionada por textos que abordem a violência institucional. As palavras-chave utilizadas na pesquisa incluirão termos como "violência institucional" e "violência de gênero", visando garantir uma análise robusta da literatura. A pesquisa bibliográfica incluirá livros, artigos, dissertações e teses, bem como a análise de documentos eletrônicos, leis e decisões judiciais, com o intuito de identificar como o sistema de justiça tem respondido à violência de gênero e institucional.

A monografia está estruturada em três capítulos, cada um abordando diferentes aspectos que se relacionam com a violência institucional contra as mulheres, especificamente dentro do sistema de justiça. O primeiro capítulo tem como foco principal a resistência das mulheres às violências institucionais, analisando como essa forma de violência se manifesta de maneira sistemática no sistema judicial e reforça as relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Este capítulo começa discutindo o conceito de violência institucional, destacando como as práticas judiciais, em vez de protegerem as mulheres, frequentemente as expõem a novas formas de violência, através de processos que minimizam suas experiências ou desqualificam suas denúncias.

No segundo capítulo, o foco será a análise dos fundamentos e conceitos do feminismo jurídico, examinando como esse campo de conhecimento crítica e desconstrói as estruturas de poder dentro do Direito e do sistema de justiça. Será feita uma análise de como as normas, os discursos e as práticas jurídicas não são neutros, mas sim profundamente influenciados por valores masculinos e patriarcais, perpetuando as desigualdades de gênero e, como consequência, a revitimização de mulheres em situações de violência (Silvia, 2016).

Este capítulo examina o Direito como uma "tecnologia de gênero", uma ferramenta que molda e reforça papéis sociais desiguais entre homens e mulheres, destacando como a cultura jurídica é dominada por uma visão de mundo que marginaliza as demandas femininas. A discussão também irá se concentrar no feminismo jurídico como um movimento de resistência, que busca transformar o campo do Direito para promover uma justiça mais equitativa e sensível às questões de gênero, destacando suas contribuições teóricas e práticas para a transformação das estruturas de poder que mantêm as mulheres em uma posição de subordinação.

O terceiro capítulo é dedicado a uma análise crítica da atuação do sistema de justiça brasileiro sob a ótica feminista, com foco na revitimização das mulheres em situações de violência. Este processo de revitimização é particularmente evidente nos casos de violência de gênero, em que as mulheres, além de enfrentarem a violência inicial, passam a ser vistas e tratadas como culpadas ou parcialmente responsáveis pelos abusos sofridos. Será discutido como a mídia e o próprio sistema jurídico colaboram para esse processo, reforçando estereótipos de gênero e lançando suspeitas sobre a credibilidade das vítimas. A análise também abrange como a vida pessoal das mulheres, especialmente sua sexualidade, é desnecessariamente exposta e explorada nos tribunais, contribuindo para um ciclo de culpabilização e humilhação.

Além disso, o capítulo explora como as teorias feministas do Direito oferecem uma lente crítica para desconstruir a pretensa neutralidade do sistema de justiça, revelando como práticas, normas e discursos juridicamente legitimados perpetuam a violência institucional contra as mulheres. Ao final, serão propostas alternativas e reflexões sobre a necessidade de mudanças nas práticas judiciais para romper com esse ciclo de revitimização, sugerindo políticas públicas que incluam formações específicas para os operadores do Direito, além de uma maior conscientização sobre a importância de um atendimento humanizado e sensível às questões de gênero.

Com o desenvolvimento desses três capítulos, esta monografia pretende oferecer uma contribuição significativa para o debate sobre violência institucional contra as mulheres, demonstrando como o sistema de justiça, longe de ser um espaço neutro, reflete e perpetua estruturas de poder patriarcais que continuam a subordinar as mulheres. A pesquisa visa não apenas a descrever essa realidade, mas também a propor caminhos para uma transformação institucional que seja capaz de garantir às mulheres o direito à justiça plena e à proteção efetiva contra a violência doméstica e familiar.

A relevância deste estudo reside na sua contribuição para a visibilidade da violência institucional e na análise crítica das estruturas de poder que perpetuam a desigualdade de gênero dentro do sistema de justiça. Ao discutir as práticas revitimizantes e a influência da cultura patriarcal, o trabalho busca lançar luz sobre as barreiras enfrentadas pelas mulheres que procuram o sistema de justiça como meio de proteção, evidenciando a necessidade urgente de mudanças estruturais para garantir a efetivação de seus direitos. Espera-se que este trabalho contribua não apenas para o debate acadêmico, mas também para a formulação de políticas públicas que promovam uma justiça mais sensível às questões de gênero, permitindo que as mulheres em situação de violência encontrem no sistema de justiça um espaço de acolhimento e amparo, ao invés de um ambiente que reforça sua vulnerabilidade.

2 DIREITO DAS MULHERES: UMA ANÁLISE DA LUTA POR RECONHECIMENTO E IGUALDADE

2.1 RELAÇÕES DESIGUAIS ENTRE HOMENS E MULHERES E SUA REPRODUÇÃO

A construção social do masculino e feminino, baseada em relações de poder desiguais, molda as instituições e seus mecanismos, resultando na violência institucional contra a mulher e na sua consequente revitimização. É crucial reconhecer que o gênero, como um conceito histórico e social, molda os papéis, comportamentos e identidades considerados apropriados para cada sexo. Essa construção, profundamente enraizada em nossa cultura e em nossas instituições, molda, desde o nascimento, os papéis, comportamentos e identidades considerados apropriados para cada sexo (Andrade, 2004).

Longe de se limitar a uma mera diferenciação entre sexos biológicos, essa construção social hierarquizada atribui privilégios e poder aos homens, enquanto relega as mulheres a uma posição de subordinação e vulnerabilidade. Esse sistema de poder, que privilegia o masculino em detrimento do feminino, se manifesta em diversos níveis da sociedade, desde as relações interpessoais até as estruturas institucionais, resultando na violência institucional contra a mulher e em sua consequente revitimização.

Nesse sentido, torna-se fundamental compreender a diferença entre sexo biológico, que se refere às características físicas e biológicas, e gênero, que se trata de uma construção social que define os papéis, comportamentos e identidades consideradas apropriadas para cada sexo (Saffioti, 2015). Joan Scott (1989, p.86), por sua vez, argumenta que o gênero é "uma forma primaria de dar significado às relações de poder", ou seja, é através da construção social do masculino e feminino que se estabelecem hierarquias e se legitimam desigualdades.

Enquanto os meninos são incentivados à força, à independência, à competitividade e à dominação, características historicamente associadas ao poder e à dominação, as meninas são direcionadas à delicadeza, à submissão, à passividade e ao cuidado, traços tradicionalmente vinculados ao espaço privado e familiar (Saffioti, 2015). Essa diferenciação se manifesta em diversos aspectos da vida, desde a

escolha de brinquedos, cores, roupas e atividades na infância até as expectativas sobre seus futuros e papéis sociais.

Essa dicotomia é reforçada e perpetuada por diversas instituições sociais. A família tradicional, muitas vezes, opera como um espaço de reprodução da divisão de papéis de gênero, com a mulher sendo educada para os cuidados com a casa e os filhos, enquanto o homem assume o papel de provedor e figura de autoridade. As religiões também desempenham um papel importante nesse processo, frequentemente atribuindo papéis e responsabilidades distintas a homens e mulheres, o que, em muitos casos, contribui para a perpetuação da subordinação feminina.

A violência contra a mulher não pode ser compreendida fora do contexto da construção social do espaço. As teóricas feministas apontam que o espaço não é neutro, mas sim produzido pelas relações de poder que estruturam a sociedade. A associação da mulher ao espaço doméstico, enquanto o homem ocupa o espaço público, reforça a ideia de que a violência que ocorre entre quatro paredes é uma questão privada, e não uma violação de direitos humanos que merece intervenção do Estado e da sociedade (Convenção Interamericana de Direitos Humanos, 1994).

A educação, mesmo com os avanços em direção à igualdade de gênero, ainda pode, de forma sutil, perpetuar estereótipos de gênero, influenciando as escolhas profissionais e as oportunidades futuras. O direito, por sua vez, historicamente tem sido usado como um instrumento de controle e subordinação das mulheres. Em vez de promover a igualdade, leis e decisões judiciais muitas vezes refletem e reforçam as normas de gênero existentes, perpetuando a desigualdade e a violência contra a mulher (Sauaia; Passos, 2016).

A associação do masculino à força, ao poder e à dominação e do feminino à fragilidade, à submissão e ao cuidado, consolidada ao longo da história, cria uma hierarquia de gênero que coloca as mulheres em desvantagem social. Essa desigualdade se manifesta em diversas esferas da vida social, resultando, por exemplo, em menor acesso a recursos e oportunidades (Saffioti, 2015).

No mercado de trabalho, na política e na educação, as mulheres enfrentam obstáculos e são frequentemente relegadas a posições menos prestigiadas e remuneradas. A desigualdade salarial, por exemplo, é uma realidade que demonstra claramente essa disparidade, com as mulheres recebendo, em média, menos que os homens para exercerem as mesmas funções. Uma pesquisa da CNN, realizada em 2023 (CNN Brasil, 2023), revelou que a disparidade salarial, por exemplo, é uma

realidade que demonstra claramente essa diferença, com as mulheres recebendo, em média, 21,2% a menos que os homens para exercerem as mesmas funções, como cargos de gerência. Além disso, segundo dados da mesma pesquisa, retirados no IBGE, em 2022, mulheres em cargos de gerência receberam um salário médio de R\$ 6.600, enquanto homens na mesma posição receberam R\$ 8.378. Em concordância, verifica-se a voz das mulheres frequentemente ignorada ou desvalorizada, perpetuando sua exclusão e silenciamento em espaços de poder e decisão (Saffioti, 2015; Lerner, 2019).

Nesse sentido, assevera Saffioti:

Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos e o espaço de tempo entre os filhos, o controle está sempre em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar e mesmo implementar estes projetos (SAFFIOTI, 2015, p.113).

É fundamental destacar que a desigualdade de gênero e a cultura patriarcal criam um ambiente propício à violência contra a mulher, que muitas vezes é vista como um problema privado ou como uma consequência natural da "fraqueza" feminina. A violência institucional, nesse contexto, se configura como uma extensão da violência de gênero presente na sociedade, uma vez que as instituições, permeadas por normas e valores patriarcais, reproduzem e perpetuam a discriminação e a violência contra as mulheres.

2.2 CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL - RESISTÊNCIAS E LUTA CONTRA A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

O Direito, como reflexo da sociedade patriarcal em que se insere, historicamente ignorou as demandas e especificidades das mulheres, contribuindo para a perpetuação da desigualdade de gênero. No Brasil, por exemplo, Código Civil de 1916, vigente até o ano de 2022, ainda mantinha as mulheres em posição de desigualdade em diversos aspectos, como no que diz respeito ao direito de família e ao trabalho (Hogemann; Araújo; Cipriano, 2021).

Além disso, o Código Penal de 1940, antes da modificação legislativa em 2009 com a implementação da Lei 12.015/2009¹, tipificava crimes que atentavam contra os "bons costumes", refletindo uma moralidade sexual e social que visava controlar o comportamento feminino e restringir sua autonomia (Gomes, 2020).

Para além do direito formalmente constituído (leis e atos normativos), as instituições também refletiam essa discriminação. Nesse sentido, adotamos aqui o conceito de direito de Alda Facio (1999), que o define como uma ferramenta de controle social com três dimensões interligadas: a formal-normativa (leis e códigos), a estrutural (instituições) e a político-cultural (valores e normas sociais). Essa visão tridimensional demonstra como a discriminação contra a mulher se manifestava não apenas nas leis, mas também nas práticas institucionais e nos valores culturais, perpetuando a desigualdade de gênero em todas as esferas da sociedade.

No Brasil, a luta pelo sufrágio feminino, enquanto luta por direito, se intensificou no início do século XX, culminando na conquista do voto em 1932. A busca por direitos políticos e civis, como o direito à educação, ao trabalho e à propriedade, marcaram o início dessa jornada. Entretanto, a desigualdade de gênero permaneceu presente no ordenamento jurídico e na cultura brasileira, exigindo do movimento feminista novas estratégias de luta e resistência. Neste sentido, o movimento feminista (re)emerge com força nos anos 1970, questionando as estruturas de poder e lutando por mudanças profundas na sociedade.

Durante o período da ditadura militar (1964-1985), essa batalha pela emancipação e pelos direitos das mulheres se intensificou. Nesse período, o movimento feminista brasileiro emergiu como uma força de resistência vital contra o autoritarismo. Em meio a um regime repressivo que limitava severamente as liberdades civis, as mulheres se articularam em torno de pautas essenciais, como a anistia política, a luta pela liberdade de expressão e, crucialmente, o combate à violência de gênero (Costa, 2005). Esse período foi fundamental para a consolidação do movimento feminista no Brasil, pois as mulheres começaram a se organizar de forma mais estruturada, articulada e autônoma, criando redes de apoio e mobilização que viriam a influenciar profundamente as políticas públicas nas décadas subsequentes.

¹ Essa lei promoveu alterações significativas nos crimes sexuais, substituindo a tutela dos "costumes" pela proteção da "dignidade sexual". (Gomes, 2020)

A repressão e o autoritarismo da ditadura paradoxalmente catalisaram uma maior consciência e ativismo entre as mulheres, levando ao surgimento de uma agenda feminista que incluía, entre outras questões, a criação de serviços especializados para atender às mulheres em situação de violência (Costa, 2005).

A partir da década de 1970, os movimentos feministas brasileiros iniciaram um importante trabalho de denúncia e desconstrução da naturalização da violência contra a mulher. Casos de violência doméstica, antes relegados à esfera privada, ganharam visibilidade pública, expondo a falta de amparo e a revitimização que as mulheres sofriam ao buscarem ajuda junto às instituições estatais.

Com a organização desses grupos, as feministas começaram a exigir do Estado políticas públicas de proteção às mulheres e a questionar as leis e instituições que perpetuavam a violência de gênero, como a tese da legítima defesa da honra (Costa, 2005).

Um marco significativo no processo de organização autônoma foi a criação de grupos de apoio a mulheres vítimas de violência, como o SOS-Mulher, fundado em 1980. Esses grupos não apenas ofereciam acolhimento, suporte psicológico e jurídico, mas também denunciavam a violência doméstica e a impunidade que permeavam esses crimes (Oliveira, 2017).

Em 1982, o assassinato de Marize Maria Chojinski Trindade pelo marido tornou-se um ponto crucial para o movimento de mulheres, especialmente em Salvador, onde as denúncias contra a violência de gênero se intensificaram, com o objetivo de romper o silêncio e a impunidade que historicamente marcavam esses atos (Aquino, 2000). O caso de Marize, assim como tantos outros, revelou a fragilidade na proteção às mulheres e a normalização da violência, muitas vezes legitimada pela controversa tese da legítima defesa da honra.

Diante da ineficácia do sistema de justiça em coibir a violência contra a mulher, o movimento feminista de Salvador passa a reivindicar a criação de uma delegacia especializada no atendimento às vítimas. A reivindicação por uma delegacia especializada ganhou força com a crescente visibilidade da violência contra a mulher e a articulação do movimento feminista em âmbito nacional. A criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, e a carta-circular do então Ministro da Justiça, Fernando Lyra, incentivando a implementação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) em todo o país, contribuíram para fortalecer a demanda pela delegacia (Aquino, 2000).

A tese de Silva (2016) destaca que a reivindicação por uma delegacia especializada em Salvador não se tratava apenas de criar um novo espaço físico, mas de transformar a forma como o Estado lidava com a violência contra a mulher. Dessa forma, era necessário um espaço de acolhimento e escuta qualificada para as vítimas, rompendo com o ciclo de revitimização a que eram submetidas.

As feministas argumentavam que a criação da DEAM era fundamental não apenas para oferecer um atendimento especializado às vítimas, mas também para produzir dados e estatísticas sobre a violência contra a mulher, até então invisibilizada pela subnotificação. Acreditavam que a partir da coleta sistemática de informações sobre os casos de violência seria possível qualificar as políticas públicas e fortalecer o combate à violência de gênero (Aquino, 2000).

É mister enfatizar que a reivindicação por delegacias especializadas não se tratava apenas de criar novos espaços físicos, mas sim de transformar a forma como o Estado lidava com a violência contra a mulher, incluindo a violência institucional perpetrada pelo próprio sistema judiciário.

Foi nesse caldeirão de lutas e reivindicações que se deu a criação das DEAMs em 1985, um marco histórico na proteção dos direitos das mulheres no Brasil (Villela; Lago, 2007).

A necessidade de delegacias especializadas para lidar com a violência doméstica e sexual mostra que o próprio sistema judicial brasileiro, em sua forma tradicional, não estava preparado para enfrentar as especificidades da violência de gênero. As mulheres que buscavam ajuda nas delegacias comuns frequentemente encontravam descrença, desdém e atitudes culpabilizadoras.

As DEAMs surgiram como um espaço destinado a proporcionar acolhimento às mulheres, incentivando-as a denunciar agressões sem temor de represálias ou de serem culpabilizadas. Essas delegacias representaram um avanço crucial, ao oferecerem um ambiente mais sensível e acolhedor, onde as mulheres podiam relatar abusos e buscar apoio adequado às suas necessidades (Villela; Lago, 2007).

A criação das DEAMs representou uma vitória nesse processo, ao possibilitar um espaço específico para o atendimento de mulheres em situação de violência. Entretanto, a simples existência dessas delegacias não representou uma ruptura com a cultura institucional preexistente, permeada por práticas e discursos patriarcais que invisibilizavam e perpetuavam a violência contra a mulher. A falta de investimento na

formação adequada dos profissionais de segurança pública, em uma perspectiva de gênero, contribuía para a revitimização das mulheres que buscavam ajuda.

A lógica patriarcal e a cultura institucional permeavam as práticas judiciais e policiais, levando à culpabilização das vítimas, à banalização da violência doméstica e à impunidade dos agressores. A tese da legítima defesa da honra, por exemplo, era frequentemente utilizada para justificar agressões e assassinatos de mulheres (Aquino, 2000).

A noção de revitimização institucional se torna particularmente evidente quando analisamos como as mulheres são tratadas pelos sistemas de justiça. Ao buscarem proteção contra a violência doméstica, muitas vezes se deparam com profissionais que, em vez de acolhê-las e legitimarem suas demandas, questionam suas motivações, diminuem a gravidade dos abusos sofridos ou as culpabilizam. Essa dinâmica de desconfiança, que nasce da construção social que associa o feminino à fraqueza e à subordinação, contribui para que o sistema de justiça funcione como um agente reprodutor da violência, em vez de um promotor da justiça.

O movimento feminista, ciente dessas dificuldades, sempre buscou garantir que as DEAMs fossem de fato um instrumento de combate à violência em todas as suas formas, incluindo a violência institucional. A participação das mulheres na elaboração de políticas públicas e na fiscalização das instituições se tornou fundamental para pressionar o Estado a promover mudanças efetivas na forma como a violência de gênero era enfrentada.

Contudo, a simples criação das DEAMs não significou a erradicação da violência institucional. Embora as feministas idealizassem um espaço de acolhimento e empoderamento, a realidade das DEAMs nem sempre correspondeu às expectativas. A falta de investimento, de estrutura e, principalmente, de uma mudança na cultura institucional, fez com que mulheres continuassem enfrentando descrença, culpabilização e revitimização ao buscarem ajuda.

Outro elemento que é central para compreender a necessidade de enfrentamento às revitimizações no sistema de justiça, é a Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), que passou a ser aplicada também aos casos de violência doméstica, o que gerou grande insatisfação entre os movimentos feministas.

A lei, que priorizava a conciliação e a aplicação de penas mais brandas, foi considerada inadequada para lidar com a complexidade da violência de gênero e

acabou por reforçar a sensação de impunidade e a revitimização das mulheres (Bandeira, 2007). A resistência em reconhecer a violência doméstica como um problema social e a tendência em tratá-la como uma questão de menor potencial ofensivo, reforçavam a vulnerabilidade das mulheres e a impunidade dos agressores.

Os movimentos feministas denunciaram que a Lei 9.099/95, ao ser aplicada aos casos de violência doméstica sem levar em consideração a dinâmica de gênero, resultava em diversos equívocos, desde a falta de entendimento sobre o fato de que a violência contra a mulher é uma parte fundamental das relações hierarquizadas entre os gêneros, até decisões inadequadas que, em várias ocasiões, acabaram por legitimar uma violência tanto social quanto jurídica (Bandeira, 2007).

Assim, a busca por uma legislação específica que reconhecesse a singularidade da violência contra a mulher e garantisse a punição dos agressores se tornou uma pauta central na luta dos movimentos feministas.

A trajetória do movimento feminista brasileiro na construção do direito das mulheres revela um processo contínuo de resistência, articulação política e conquistas importantes. A partir da criação das DEAMs e, principalmente, com a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, o Brasil passou a contar com um arcabouço jurídico e institucional mais sólido para o enfrentamento à violência de gênero.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco na luta contra a violência doméstica no Brasil, sendo fundamental para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo país no combate à discriminação e violência contra a mulher, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (Barreto, 2014; Gomes, 2020).

Embora a mobilização social e a luta por direitos tenham impulsionado importantes conquistas legislativas, como a Lei Maria da Penha, a efetivação da igualdade de gênero no Brasil esbarra em obstáculos persistentes. A própria estrutura do sistema de justiça, permeada por relações assimétricas de poder e visões patriarcais, muitas vezes se torna um instrumento de revitimização e silenciamento das mulheres.

3 DESVENDANDO O DIREITO A PARTIR DO FEMINISMO JURÍDICO: CRÍTICA, CONTEXTO E AÇÃO

O capítulo anterior apresentou o processo de resistência das mulheres às violências institucionais, demonstrando como essa forma de violência se manifesta dentro do sistema de justiça e reproduz as relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Observamos, por exemplo, como a Lei 12.015/2009, ao substituir a tutela dos "costumes" pela proteção da "dignidade sexual", representou um marco na luta contra a violência sexual e na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos.

Neste capítulo, vamos explorar os fundamentos e conceitos do feminismo jurídico, buscando entender como esse campo do conhecimento analisa criticamente o Direito e o sistema de justiça. Abordaremos como as normas, os discursos e as práticas jurídicas, muitas vezes, refletem e perpetuam desigualdades de gênero, perpetuando a subordinação feminina e, como consequência, a revitimização de mulheres em situação de violência.

Para aprofundar essa análise, discutiremos o Direito como tecnologia de gênero e ferramenta de controle social, examinando como as estruturas e os valores masculinos moldam a cultura jurídica. Vale ressaltar que, dentro do feminismo jurídico, existem diferentes abordagens. Enquanto algumas mulheres acreditam na busca pela igualdade formal de direitos, outras defendem que a igualdade substancial, que leva em consideração as especificidades e necessidades das mulheres, é fundamental para a superação das desigualdades de gênero. Em seguida, vamos nos concentrar no feminismo jurídico como um movimento de resistência e transformação social, que busca a proteção das mulheres por meio da igualdade de gênero no campo do Direito.

3.1 DIREITO COMO TECNOLOGIA DE GÊNERO E FERRAMENTA DE CONTROLE SOCIAL

Nesse subcapítulo pretendemos analisar como o Direito opera em suas diversas dimensões. O direito, frequentemente apresentado como um sistema neutro e imparcial, é, na realidade, permeado por ideologias que moldam suas estruturas e influenciam sua aplicação. Como afirma Saffioti (2015), a ideologia em si, especialmente a ideologia de gênero, atua como uma poderosa tecnologia de gênero,

moldando e reforçando normas e relações de poder que perpetuam desigualdades entre homens e mulheres ao longo da história.

Longe de ser um instrumento meramente técnico, o direito é permeado por valores e concepções sociais que refletem as relações de poder assimétricas entre homens e mulheres. Leis e decisões judiciais historicamente perpetuaram a subordinação feminina, cristalizando a desigualdade de gênero em suas estruturas.

Para compreendermos como essa dinâmica opera, retomamos aqui a definição tridimensional do Direito proposta por Alda Facio (1999), que se mostra crucial. Segundo a autora, o Direito se manifesta em três componentes interligados: o formal-normativo, o estrutural e o político-cultural.

O componente formal-normativo representa a face mais visível do Direito: as leis, códigos, decretos, etc. É a formalização escrita das normas que, teoricamente, regem a sociedade, como a Constituição Federal de 1988, que trouxe avanços na luta contra a discriminação, e o Código Civil (CC) de 2002, que incorporou os princípios de igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares (Barreto, 2014). No entanto, é crucial observar que a mera existência de leis não garante sua efetividade na transformação social.

Já o componente estrutural engloba as instituições e estruturas que dão vida ao Direito na prática. O Judiciário, o Ministério Público, a polícia, os tribunais - todas essas instituições são a materialização do Direito em ação. Entretanto, a atuação dessas instituições é permeada por valores e relações de poder que podem perpetuar desigualdades. Um exemplo disso é a aplicação da guarda compartilhada no Brasil. Apesar de a lei prever a igualdade entre homens e mulheres, a aplicação equivocada da guarda compartilhada como guarda alternada acaba sobrecarregando as mulheres, reforçando papéis de gênero tradicionais (Lobão; Leal; Zanello, 2020).

Por fim, o componente político-cultural, frequentemente negligenciado, abrange os valores, crenças e ideologias que influenciam a produção e a aplicação do Direito. O patriarcado², enraizado na cultura brasileira, é um exemplo claro de como esse componente influencia o Direito. O Código Civil de 1916, impregnado por valores patriarcais, relegava à mulher uma posição de subordinação ao homem (Barreto, 2014). Apesar dos avanços, ainda enfrentamos dificuldades em romper com esses padrões culturais e construir uma sociedade verdadeiramente igualitária.

² O patriarcado é definido por Saffioti (2015) como um sistema social de dominação e exploração das mulheres pelos homens.

A partir da compreensão desses três componentes interligados, torna-se evidente que o Direito, longe de ser neutro, atua como instrumento de controle social, moldando comportamentos, reforçando normas e legitimando relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Compreender a tridimensionalidade do Direito proposta por Facio (1999) é essencial para analisar criticamente como ele opera como ferramenta de controle social.

O discurso jurídico, historicamente construído em uma sociedade patriarcal, moldou uma imagem idealizada da "natureza feminina" para justificar a inferioridade jurídica das mulheres. Essa imagem, baseada em uma visão essencialista e estereotipada, associa a mulher a características como fragilidade, passividade e submissão, justificando sua exclusão dos espaços de poder e a manutenção da dominação masculina.

A linguagem utilizada nas leis, que, embora aparentemente neutra, mascara as relações de poder desiguais entre homens e mulheres. O uso de termos genéricos como "ambos os sexos" e "seres humanos", sem levar em consideração as especificidades e desigualdades de gênero, contribui para a invisibilidade das mulheres no âmbito jurídico (Facio, 1999).

A tendência de tratar as mulheres como um grupo homogêneo, ignorando as diferentes necessidades e realidades que atravessam o gênero, como classe social, raça, etnia, orientação sexual, etc, impede que o sistema jurídico reconheça as intersecções entre gênero e outras categorias sociais, aprofundando a exclusão de mulheres que vivenciam múltiplas formas de opressão (Facio, 1999). Além disso, ambiguidade na redação das leis, muitas vezes utilizada sob a justificativa de atender a diferentes interpretações, acaba por beneficiar os grupos socialmente mais poderosos. A falta de clareza na definição de conceitos como "violência doméstica" e "igualdade de gênero" abre espaço para interpretações que minimizam a gravidade da violência contra a mulher e perpetuam a discriminação (Bandeira, 2007).

Dessa forma, compreender o direito como tecnologia de gênero exige ir além da mera constatação de que as normas jurídicas são influenciadas pelo contexto social. É preciso analisar como o próprio discurso jurídico, longe de ser neutro, participa ativamente da construção e da perpetuação de relações assimétricas de poder, especialmente as de gênero (Facio, 1999; Ramos; Rodrigues, 2012).

O Direito não se limita a refletir a sociedade, mas atua como uma força criadora de realidades sociais, moldando identidades e definindo os limites do que pode ser

dito e feito. As normas jurídicas, elaboradas e interpretadas em um contexto marcado por desigualdades de gênero, atuam como instrumentos de poder que reforçam a subordinação feminina e legitimam a dominação masculina. Em outras palavras, o Direito, enquanto tecnologia de gênero, não se resume a um conjunto de leis, mas se manifesta como um discurso normatizador que produz e reproduz as desigualdades de gênero na sociedade (Facio, 1999; Ramos; Rodrigues, 2012).

O sistema jurídico é permeado por uma "cegueira de gênero" que o impede de reconhecer as relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Essa invisibilidade, perpetuada por normas jurídicas elaboradas majoritariamente por homens a partir de uma perspectiva masculina, contribuiu para a naturalização da violência de gênero e a solidificação das relações de poder desiguais (Facio, 1999).

Como apontado por Facio (1999), a predominância masculina nos espaços de poder do sistema jurídico é um dos principais fatores que contribuem para a perpetuação da "cegueira de gênero". A autoria masculina das leis, em conjunto com a maioria masculina entre os operadores do Direito, resulta em um sistema que reflete e reproduz as desigualdades de gênero presentes na sociedade.

Um exemplo emblemático disso é a figura da "mulher honesta", presente no Código Penal de 1940. Essa construção jurídica, impregnada de moralismo e sexismo, não apenas limitava a sexualidade feminina à um ideal de pureza e passividade como também servia como justificativa para a violência masculina (Gomes, 2020).

A "honestidade" feminina, no contexto jurídico da época, não era um conceito neutro, mas sim uma ferramenta de controle social profundamente enraizada na cultura patriarcal. Ao atrelar o valor da mulher à sua conduta sexual, o Código Penal de 1940 criava uma hierarquia entre as mulheres, dividindo-as entre "honestas" e "desonestas", e limitando a proteção legal apenas àquelas que se enquadravam nesse rígido padrão moral.

Essa lógica perversa colocava a vítima sob suspeita, culpabilizando-a pela violência sofrida e inviabilizando o acesso à justiça (Gomes, 2020). Afinal, como poderia uma mulher "desonesta", que transgredisse os limites da moral sexual impostos, ser considerada vítima de crimes como estupro ou sedução?

Essa cultura de culpabilização da vítima, em detrimento da responsabilização do agressor, é um dos pilares da naturalização da violência contra a mulher. A própria existência de dispositivos legais que extinguiram a punibilidade de crimes sexuais caso o agressor se casasse com a vítima demonstra como a mulher era vista como

propriedade do homem, seu valor atrelado à possibilidade de casamento e não à sua dignidade e integridade como ser humano (Gomes, 2020).

Além disso, a separação entre as esferas pública e privada, consagrada pelo direito, teve um papel crucial na invisibilização e naturalização da violência doméstica (Aboim, 2012). Influenciado pelo liberalismo clássico, que defendia a não interferência do Estado na vida privada dos indivíduos, o direito construiu uma visão do lar como um espaço sagrado e inviolável, onde as relações de poder, mesmo aquelas marcadas por assimetrias profundas, eram consideradas uma questão privada (Aboim, 2012).

O conceito de "privacy", central nessa lógica, reforçava a ideia de que o que acontecia entre as paredes do lar não era da conta do Estado ou da sociedade. Essa visão, profundamente enraizada em uma concepção patriarcal de sociedade, ignorava as relações de poder historicamente desiguais presentes nas relações domésticas, em que as mulheres, relegadas ao domínio privado, ocupavam uma posição de subordinação em relação aos homens (Rabenhorst, 2012).

A partir dessa lógica, a violência doméstica era tratada como um problema de ordem individual e familiar, e não como uma questão de direitos humanos ou de segurança pública (Rabenhorst, 2012). A intervenção do Estado era vista como uma intromissão indevida na vida privada, uma violação do espaço doméstico considerado inviolável pela lógica liberal (Aboim, 2012).

Essa concepção, além de ignorar a dimensão política das relações privadas, desestimulava as mulheres a denunciar a violência sofrida. O medo da culpabilização, da exposição pública e da desestruturação familiar silenciava as vítimas e perpetuava o ciclo de violência. Afinal, como denunciar a violência de um marido, figura que deveria representar proteção e segurança dentro da lógica patriarcal, sem que a própria mulher fosse culpabilizada por isso?

Outro exemplo é o Código Civil de 1916, que em vez de promover a igualdade, cimentou a desigualdade de gênero ao colocar as mulheres sob a tutela masculina, impondo severas restrições à sua autonomia e ao exercício pleno da cidadania. A tutela masculina privava as mulheres de direitos básicos, como o direito ao voto e a gestão do próprio patrimônio. Elas eram consideradas legalmente incapazes, e seus interesses eram representados pelos homens da família, sejam pais ou maridos (Hogemann; Araújo; Cipriano, 2021).

Essa legislação reforçava a inferioridade jurídica das mulheres e as excluía da esfera pública, confinando-as ao âmbito doméstico e submetendo-as à vontade masculina. A impossibilidade de votar impedia as mulheres de participar ativamente da construção da sociedade em que viviam, enquanto a falta de autonomia sobre seus bens limitava suas escolhas e as tornava financeiramente dependentes dos homens (Hogemann; Araújo; Cipriano, 2021).

Dessa forma, o Código Civil de 1916 atuou como instrumento de controle e subordinação, colocando as mulheres em uma posição de vulnerabilidade e perpetuando as desigualdades de gênero. A luta por direitos civis e políticos plenos para as mulheres se tornou, então, uma luta para romper com essa estrutura patriarcal e conquistar autonomia e igualdade.

Embora a mobilização social e a luta por direitos tenham impulsionado importantes conquistas legislativas, como a Lei Maria da Penha, a efetivação da igualdade de gênero no Brasil esbarra em obstáculos persistentes. A própria estrutura do sistema de justiça, permeada por relações assimétricas de poder e visões patriarcais, muitas vezes se torna um instrumento de revitimização e silenciamento das mulheres.

A violência institucional se mantém como um obstáculo na luta pela efetivação dos direitos das mulheres. Essa forma de violência, que se caracteriza pelo tratamento desigual e discriminatório dispensado às mulheres por agentes públicos no exercício de suas funções, se manifesta de diversas formas, desde a abordagem em delegacias até a condução de processos judiciais (Hogemann; Araújo; Cipriano, 2021).

A persistência da violência institucional contra a mulher, mesmo com a existência de leis de proteção, evidencia a força do componente estrutural e político-cultural na perpetuação de desigualdades.

Compreender o Direito como tecnologia de gênero, à luz da teoria tridimensional de Facio, é o primeiro passo para a desconstrução de um sistema que perpetua desigualdades. Ao identificarmos os vieses androcêntricos presentes nas leis, nas instituições e na cultura jurídica, podemos trabalhar ativamente para a construção de um Direito realmente justo e igualitário, que reconheça e valorize a diversidade e garanta a igualdade de gênero em todas as esferas da vida social (Facio, 1999).

Destarte, a busca por um Direito mais justo e igualitário é o cerne do feminismo jurídico, movimento que se propõe a questionar as bases androcêntricas do Direito e a lutar por uma sociedade mais justa e igualitária.

3.2 FEMINISMOS JURÍDICOS: A BATALHA NO CAMPO DO DIREITO PELA PROTEÇÃO DAS MULHERES

O subcapítulo anterior estabeleceu como o Direito, frequentemente apresentado como um sistema neutro e imparcial, opera como uma tecnologia de gênero, moldando e reforçando as relações de poder entre homens e mulheres. Longe de ser um instrumento meramente técnico, o Direito se entrelaça com normas culturais e sociais, atuando como uma ferramenta poderosa de controle social que perpetua a desigualdade de gênero.

O feminismo jurídico emerge nesse contexto como um campo de crítica e ação política que busca desvelar e desafiar os mecanismos pelos quais o Direito contribui para a subordinação feminina. Em contraste com a neutralidade alegada, o feminismo jurídico argumenta que o Direito é permeado por vieses masculinos que historicamente negaram às mulheres o acesso igualitário à justiça.

A construção social do gênero como categoria hierárquica, que posiciona homens e mulheres em posições de poder desiguais, está na raiz da crítica feminista ao Direito. Essa construção desigual se manifesta em diferentes dimensões do sistema jurídico, desde a linguagem utilizada nas leis até a predominância masculina nos espaços de poder, resultando na perpetuação da violência e da discriminação contra as mulheres.

Compreender o Direito como tecnologia de gênero e ferramenta de controle social é essencial para analisar as diferentes formas de violência institucional que silenciam e revitimizam as mulheres que buscam o sistema de justiça. A partir dessa perspectiva crítica, o feminismo jurídico se propõe a transformar o Direito, buscando a construção de um sistema verdadeiramente igualitário e justo para todas as pessoas.

Como já visto a busca por igualdade de gênero no Brasil perpassa um caminho histórico de lutas e conquistas, intrinsecamente ligado ao movimento feminista. A partir da década de 1990, impulsionado pela segunda onda feminista global, o

feminismo jurídico emerge na América Latina como um campo de estudo e ativismo que desafia as raízes da desigualdade de gênero no sistema de justiça (Silva, 2019).

No Brasil o feminismo jurídico surge como um movimento que desafia a tradição jurídica patriarcal, historicamente responsável por naturalizar e perpetuar a violência contra a mulher. Ao demandarem políticas públicas de combate à violência, as mulheres se depararam com a necessidade de enfrentar essa tradição jurídica e lutar por uma revisão profunda das leis e dos procedimentos que as mantinham em posição de vulnerabilidade (Silva, 2019).

Com o advento da redemocratização, a luta das mulheres brasileiras entrou em uma nova fase. A transição para a democracia ofereceu uma oportunidade ímpar para o movimento feminista expandir sua atuação e influenciar diretamente a formulação de políticas públicas. A Constituição Federal de 1988, fruto de um processo constituinte marcado pela participação ativa de diversos segmentos sociais, incluindo o movimento feminista, consagrou a igualdade entre homens e mulheres como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (Hogemann; Araújo; Cipriano, 2021).

Essa conquista foi um marco no processo de construção dos direitos das mulheres, pois garantiu uma base legal sólida para a promoção da igualdade de gênero. No entanto, essa igualdade formal, embora crucial, não foi suficiente para eliminar as profundas desigualdades que persistem na sociedade brasileira. A Constituição de 1988 abriu as portas para a construção de um arcabouço legal que promovesse a justiça social, mas a concretização desses direitos na prática exigiu – e ainda exige – uma luta contínua e vigilante.

A promessa de igualdade formal perante a lei, como apontado por Salete Silva (2019), não se concretiza em igualdade real para as mulheres, uma vez que a aplicação literal da lei, sem levar em consideração as desigualdades históricas e as relações de poder entre os gêneros, perpetua a discriminação e a violência.

Salete (2019) ainda argumenta que o feminismo jurídico transcende a mera crítica teórica, configurando-se como um movimento de ação política que busca a despatriarcalização das estruturas jurídicas e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres.

Esse movimento se manifesta em três fases principais (Silva, 2016). A fase inicial se concentra na denúncia da invisibilidade da mulher no sistema de justiça e na luta contra a discriminação explícita presente nas leis. O objetivo primordial era

alcançar a igualdade formal entre homens e mulheres, garantindo direitos básicos como o direito ao voto, à educação, ao trabalho e à igualdade de remuneração.

A segunda fase incorpora o conceito de gênero no discurso jurídico, questionando a neutralidade do Direito, considerada uma expressão da perspectiva masculina (Facio, 1999). Nessa fase, a luta se volta para o reconhecimento da diferença sexual e das necessidades específicas das mulheres, buscando um Direito sensível à diversidade.

A terceira fase se dedica à elaboração de uma teoria feminista do direito, com um quadro teórico-metodológico e ético-político voltado para a promoção da igualdade de gênero na prática. O desafio, agora, é construir um Direito sensível ao gênero, que reconheça as mulheres em sua diversidade e garanta a igualdade material, transformando o sistema de justiça como um todo. A busca pela igualdade de gênero, portanto, é um processo contínuo, que exige a superação de obstáculos e a consolidação das conquistas alcançadas.

As fases do feminismo jurídico, embora distintas em seus enfoques principais, não devem ser vistas como compartimentos estanques, pois se complementam e se entrelaçam na produção jurídico-feminista contemporânea (Silva, 2016).

Dessa forma, o feminismo jurídico se propõe a desconstruir esse sistema desigual, atuando em diversas frentes para garantir a igualdade de gênero. Salete Silva (2019) destaca a importância da produção teórica, do ensino jurídico, da militância política e da atuação profissional como pilares fundamentais para a consolidação do feminismo jurídico.

A promulgação de leis como a Lei Maria da Penha em 2006 e a Lei do Feminicídio em 2015 são exemplos de avanços legislativos importantes que resultaram da pressão contínua do movimento feminista e da crescente conscientização sobre a gravidade da violência de gênero.

A Lei Maria da Penha, em particular, foi um divisor de águas na luta contra a violência doméstica no Brasil. Além de tipificar a violência doméstica como crime, a lei criou mecanismos inovadores para proteger as vítimas e punir os agressores, estabelecendo um novo padrão de resposta do Estado à violência de gênero. A Lei do Feminicídio, por sua vez, reconheceu o assassinato de mulheres em razão do gênero como um crime hediondo, um passo significativo no enfrentamento da violência letal contra as mulheres (Gomes, 2020).

Apesar dos avanços significativos trazidos pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio, ainda existem desafios a serem superados na efetivação dessas leis. A cultura patriarcal e a resistência de alguns agentes do sistema de justiça em aplicar a lei de forma adequada contribuem para a manutenção da violência e da impunidade. O feminismo jurídico, ao denunciar a falácia da neutralidade do Direito e expor seus mecanismos de opressão, apresenta-se como um importante agente de transformação social.

A atuação de juristas feministas segue sendo crucial para impulsionar a transformação do Direito e garantir a proteção das mulheres. A participação feminina em espaços de poder, como o Legislativo e o Judiciário, é fundamental para a criação dessas leis que representam avanços importantes no combate à violência contra a mulher.

No entanto, para que esses avanços se traduzam em mudanças reais na vida das mulheres, é necessário que o sistema de justiça como um todo incorpore de maneira mais ampla e consistente a perspectiva de gênero.

O reconhecimento da igualdade formal perante a lei não garante a justiça social para as mulheres. É preciso ir além, questionando as raízes do sistema jurídico e as estruturas de poder que sustentam a dominação masculina. Para isso, é mister a utilização das teorias de gênero e direito como ferramentas para analisar criticamente o Direito, expondo seus vieses masculinos e revelando como normas e instituições jurídicas contribuem para a opressão de gênero.

A construção de uma sociedade justa e igualitária para as mulheres brasileiras exige uma transformação profunda não apenas nas leis, mas na cultura jurídica e social do país. A incorporação da perspectiva de gênero na análise dos casos, a capacitação contínua dos operadores do direito para lidar com as complexidades da violência de gênero e o combate à cultura machista que permeia as instituições são passos fundamentais para garantir que a igualdade formal se traduza em igualdade real. O feminismo jurídico, com seu compromisso com a justiça de gênero, oferece um caminho promissor para essa transformação, mas sua implementação requer um esforço coletivo e contínuo de todos os setores da sociedade.

4 A ATRIZ NO BANCO DOS RÉUS: A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA

As teorias feministas do Direito, como vimos, desconstroem a aparente neutralidade do sistema de justiça, revelando como este perpetua a violência de gênero através da revitimização da mulher (Chakian, 2019).

O título "a atriz no banco dos réus: a revitimização da mulher no sistema de justiça" é bastante elucidativo ao apontar para a construção social que coloca a mulher como figura central de um processo judicial, não como vítima que busca justiça, mas como ré em um julgamento moral. A analogia à atriz sugere um papel social pré-definido, no qual a mulher é colocada sob escrutínio público, tendo sua vida pessoal e, principalmente, sua sexualidade, questionada e explorada. Essa construção social, frequentemente reforçada pela mídia, contribui para a revitimização da mulher, que além da violência sofrida inicialmente, é submetida a um processo de culpabilização e descredibilização.

A análise da atuação do Sistema de Justiça brasileiro sob a ótica feminista, como propõe o capítulo, exige um olhar crítico sobre as práticas, normas e discursos que permeiam o sistema, revelando como estes contribuem para a violência institucional sofrida pelas mulheres.

4.1 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

A violência institucional, como um mecanismo perverso de controle social, se manifesta de maneiras diversas, atingindo grupos vulneráveis e perpetuando desigualdades. No contexto da violência contra a mulher, essa forma de violência assume contornos ainda mais dramáticos, pois se origina nas próprias instituições que deveriam protegê-la: o sistema de justiça.

A violência institucional, como definida por Taquette (2007), se caracteriza por ações e/ou omissões em instituições públicas que resultam em tratamentos desiguais e discriminatórios, violando os direitos fundamentais dos cidadãos. Quando direcionada às mulheres, essa violência se alimenta da cultura machista e patriarcal profundamente enraizada em nossa sociedade, perpetuando a desigualdade de gênero e naturalizando a violência contra a mulher (Souza, 2021).

A especificidade da violência institucional reside no fato de ser perpetrada por agentes do próprio Estado, aqueles que deveriam garantir direitos e proteção. Essa forma de violência se manifesta, muitas vezes, de forma sutil e silenciosa, invisibilizada pela naturalização de práticas e discursos discriminatórios (Hogemann; Araújo; Cipriano, 2021).

Um dos aspectos mais cruéis da violência institucional contra a mulher nos sistemas de justiça é a desqualificação da sua palavra. Essa prática, enraizada na cultura machista e patriarcal, coloca em xeque a veracidade dos relatos de violência, culpabilizando a vítima e perpetuando o ciclo de agressão. A fala da mulher é frequentemente desconsiderada, enquanto a do homem é tomada como verdadeira e inquestionável. A crença de que a mulher é frágil, histérica e manipuladora invalida seus relatos, fazendo com que suas denúncias sejam recebidas com ceticismo (Rabenhorst, 2012).

Soma-se a isso a prática de indagações invasivas e irrelevantes, que expõem a vítima a um constrangimento desnecessário e reforçam a descrença em sua fala. Questiona-se a vida privada da mulher, suas roupas, seus comportamentos, seus relacionamentos anteriores, como se estes tivessem o poder de justificar a violência sofrida. Essa prática desvia o foco do agressor, colocando a vítima no banco dos réus e culpabilizando-a pela violência que sofreu (Castro; Nogueira, 2023).

Como abordado em capítulos anteriores, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) surgiram como uma conquista significativa na luta contra a violência de gênero no Brasil, representando um passo importante no reconhecimento da violência contra a mulher como um problema social e na criação de espaços específicos para o atendimento às vítimas.

Apesar da criação das DEAMs, a pesquisa 'Mapeamento e Monitoramento da Violência contra a Mulher de 1987 a 1997' constatou que a promessa de um tratamento diferenciado e especializado para as mulheres vítimas de violência não se concretizou plenamente (Amaral, 2002). Conduzida pela Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero (REDOR), a pesquisa revelou que a simples existência das DEAMs não foi suficiente para erradicar a violência institucional e que, em muitos casos, as mulheres continuavam sujeitas à revitimização e à descrença ao buscarem ajuda.

A promessa de um tratamento diferenciado e especializado para as mulheres vítimas de violência não se concretizou plenamente, como evidenciado pela pesquisa

da REDOR (Amaral, 2002). A falta de profissionais especializados, como assistentes sociais e psicólogos, era um problema grave nas DEAMs do Nordeste, comprometendo o acolhimento e o suporte às vítimas (Amaral, 2002).

A forma de atendimento nas DEAMs também foi criticada pela pesquisa. Em muitos casos, as mulheres relataram ter sido tratadas com descaso e descrença pelos policiais, revivendo a violência sofrida (Amaral, 2002).

Em relação ao atendimento das mulheres vitimadas, observou-se que elas prestam depoimento sem nenhuma privacidade. Em uma saleta logo na entrada da Delegacia, com pouco mais de três metros quadrados, onde estão várias cadeiras e a mesa de recepção de uma policial. Neste espaço as mulheres se enfileiram e a vítima presta depoimento. As mulheres presentes e outras pessoas que transitarem pela saleta escutam o depoimento da vítima. As agressões às mulheres não vêm apenas de seus companheiros, mas do próprio local onde elas vão fazer as denúncias. A falta do Serviço Psicossocial, Serviço Médico-legal e Serviço de Atendimento Jurídico junto à Delegacia é o mais flagrante desrespeito à Lei que criou esta Instituição. As circunstâncias constrangedoras em que as mulheres são atendidas na Delegacia e o próprio tratamento que lhes é dispensado demonstram o descaso e a generalização de tão grave patologia social (AMARAL, 2002, p.124).

Essa exposição pública de suas vidas e dores configurava uma revitimização, fazendo-as recordar e reviver a violência sofrida. Essa postura inadequada dos policiais configura uma forma de violência institucional, pois reforça a ideia de que a violência contra a mulher não é um problema sério e que as vítimas não merecem credibilidade (Amaral, 2002).

Infelizmente, essa falta de acolhimento e a reprodução da lógica patriarcal dentro do sistema de justiça não se limitam às DEAMs, como demonstrado no caso de Mari Ferrer, que ocorreu décadas depois da pesquisa da REDOR. O caso Mari Ferrer é um exemplo emblemático atual de como a violência institucional contra a mulher se manifesta no sistema de justiça brasileiro.

Mariana Ferrer, uma influenciadora digital, acusou o empresário André de Camargo Aranha de a ter estuprado durante uma festa em Jurerê Internacional, Florianópolis, em dezembro de 2018 (Molitor, 2023). O processo judicial, registrado sob o número 0004733-33.2019.8.24.0023, teve como base o exame de corpo de delito, o qual constatou a ocorrência de conjunção carnal com ruptura do hímen, evidenciando que Mariana era virgem até então. A denúncia apresentada pelo

promotor enquadrando o caso no inciso 1º do artigo 217-A do Código Penal, que trata do estupro de vulnerável:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 1940)

O promotor considerou que Mariana, mesmo sendo maior de idade, estava impossibilitada de oferecer resistência em razão de estar sob efeito de substância que a deixou inconsciente ou semi-inconsciente, o que a enquadraria na condição de vulnerável (Molitor, 2023).

Contudo, o caso tomou um rumo estarrecedor durante a segunda audiência de instrução e julgamento. A sessão, em vez de ser um espaço de acolhimento e busca por justiça, transformou-se em um cenário de humilhação e violência psicológica contra Mariana. O advogado de defesa de Aranha, Cláudio Gastão da Rosa Filho, adotou uma linha de argumentação extremamente agressiva e desrespeitosa, utilizando-se de táticas de intimidação e manipulação para desacreditar a vítima (Molitor, 2023, p. 72-73).

Em sua audiência de instrução, o advogado expressou:

Graças a Deus não tenho uma filha do teu nível, graças a Deus. E também peço a Deus que meu filho nunca encontre uma mulher que nem você. [...] O que ela quer é público, plateia. Ela não quer esclarecer nada. Ela não quer que se termine. Ela quer curtidas no Instagram, que é a fonte de apoio dela, porque ela vive disso. Essa farsa que ela montou. (Intercept Brasil, 2020)

A atitude do advogado de defesa e a passividade dos demais presentes na audiência, incluindo o juiz que a presidia, configuraram um claro caso de violência institucional. A omissão do Judiciário diante da violência psicológica infligida a Mariana e a permissividade com a estratégia de defesa adotada, baseada em estereótipos e preconceitos, demonstram a fragilidade da justiça em proteger a vítima e garantir seus direitos (Molitor, 2023).

Como afirma Parreiras:

O que se extrai da referida audiência é, em grande medida, um conjunto de homens, silentes diante da postura de um advogado que passa a proferir ataques verbais de toda ordem e a apresentar fotos de rede social da vítima, com insinuações de que o comportamento

social dela contribui para as práticas do acusado. [...] casos como o da Mariana Ferreira, para além da revitimização, o sistema promove uma verdadeira criminalização androcentrista, orientada pela reprovação de uma simples posição afastada daquele idealizada de bela, recatada e do lar, ao invés de se investigar os fatos que guardem relevância legal com a imputação do caso. (PARREIRAS, 2021, p. 28)

O caso Mariana Ferrer ganhou repercussão nacional, despertando indignação e revolta da sociedade brasileira. A violência institucional sofrida por Mariana durante o processo judicial evidenciou a necessidade de se combater a cultura do estupro e garantir a proteção às vítimas de violência sexual.

Hogemann; Araújo e Cipriano destacam:

Ainda que a evolução legislativa tenha permitido o alcance de um Direito mais igualitário, [...] Ainda é possível perceber o quanto a mulher continua a ser alvo de tratamentos discriminatórios sutis que a subjugam e inferiorizam dentro do Judiciário (HOGEMANN; ARAÚJO; CIPRIANO, 2021, p. 621).

No caso em questão, a passividade do juiz e dos demais presentes na audiência reflete a normalização da violência contra a mulher dentro do sistema judicial, evidenciando a dificuldade em assegurar a proteção e a dignidade da vítima. A violência institucional e a exposição midiática que Mariana Ferrer sofreu a partir de 2018 tiveram um impacto devastador em sua vida, transformando sua percepção de mundo e deixando marcas profundas em sua saúde mental. Em seu relato, que foi publicado em suas mídias sociais, Instagram, por meio de um vídeo em setembro de 2024, ela descreve a mudança drástica em sua vida, passando de uma visão "rosa com glitter" para "tons de vermelho sangue" (The Exposed Brasil, 2024). A dor e o trauma se intensificaram com a revitimização e a culpabilização que sofreu, sendo constantemente atacada e tendo suas feridas expostas. Apesar de afirmar que "talvez o pior realmente já tenha passado", Mariana reconhece que a luta contra a violência institucional deixou marcas duradouras, sendo sua própria mente o "maior monstro" que enfrenta atualmente.

A busca por justiça e o reconhecimento de sua história são elementos cruciais na luta de Mariana Ferrer. Ela clama para que a Lei 14.245/2021 e outras iniciativas de combate à violência institucional sejam capazes de dar voz às vítimas e garantir que seus direitos sejam respeitados. A frase "Se não vivesse automaticamente, se tentasse nos esconder e afastar, teríamos que queimar" (The Exposed Brasil, 2024) revela a intensidade do sofrimento e o medo de ser consumida pela violência sofrida.

A persistência da dor e a dificuldade em superar os traumas demonstram a longa jornada que Mariana ainda tem pela frente.

Essa dinâmica, lamentavelmente, se repete em diversos casos, como no julgamento que determinará se Rose Miriam, viúva de Gugu Liberato, tem direito à herança do apresentador. O caso assumiu contornos de violência institucional quando o advogado da família de Gugu fez perguntas invasivas sobre a intimidade do casal, questionando Rose Miriam acerca da frequência com que ela e Gugu mantinham relações sexuais (Queiroz, 2023). A situação de Rose Miriam ilustra como a violência institucional pode se manifestar em diferentes contextos, utilizando o sistema judicial para perpetuar o machismo e a culpabilização da mulher.

A pergunta do advogado sobre a vida íntima de Rose Miriam foi inadequada e irrelevante para o processo, configurando uma tentativa de expor sua privacidade e causar constrangimento, caracterizando violência institucional. A exposição desnecessária de detalhes pessoais viola o direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição Brasileira e por tratados internacionais. Esse tipo de questionamento reforça uma cultura machista que reduz a mulher à sua sexualidade, desconsiderando sua individualidade e complexidade.

A violência simbólica contida em tais questionamentos alimenta a desigualdade de gênero e legitima a violência contra a mulher. No caso em questão, o advogado de Gugu utiliza sua posição de poder para constranger e expor Rose Miriam, exacerbando o desequilíbrio de poder no tribunal.

A repetição de situações como essa, mesmo após décadas de debates sobre a violência contra a mulher e a criação de mecanismos como as DEAMs, revela a urgência de discutir a fundo a questão da violência institucional. A ausência de uma transformação estrutural no sistema de justiça e na cultura jurídica permite que a violência contra a mulher continue a se perpetuar, tanto em delegacias especializadas quanto nos tribunais.

As Varas de Família, em especial, apresentam um desafio particular no que diz respeito à violência institucional contra a mulher, uma vez que a estrutura familiar tradicional, baseada na figura masculina como chefe do lar, ainda exerce forte influência na interpretação das leis e na tomada de decisões. É justamente no âmbito das relações familiares, frequentemente marcadas por assimetrias de poder, que a violência contra a mulher se manifesta de forma mais intensa e frequente.

A introdução da guarda compartilhada no Brasil, a partir de 2008, apesar de uma conquista em direção à igualdade entre homens e mulheres na esfera familiar, tem sido utilizada, em alguns casos, como um instrumento de violência institucional contra a mulher (Lobão; Leal; Zanello, 2020). A idealização da família como um espaço harmônico e isento de conflitos, frequentemente presente no discurso jurídico, mascara a realidade da violência doméstica e dificulta a identificação da vulnerabilidade da mulher nesse contexto.

A imposição da guarda compartilhada em situações de violência doméstica, como alertam Lobão, Leal e Zanello (2020), tem o potencial de agravar a vulnerabilidade da mulher, perpetuando ciclos de abuso e controle por parte do agressor. A falta de uma comunicação eficiente e integrada entre as Varas Cíveis, responsáveis pelas decisões de guarda, e as Varas Criminais, que lidam com os casos de violência doméstica, frequentemente resulta em decisões que desconsideram o histórico de violência, colocando a mulher em risco e demonstrando a violência institucional presente no Judiciário.

Essa falha na integração entre diferentes esferas do sistema judicial agrava a vulnerabilidade da mulher, pois ignora a complexidade da violência doméstica e a trata como um mero conflito familiar, desconsiderando o histórico de abuso e colocando em risco a segurança e o bem-estar da mulher e de seus filhos. É fundamental ressaltar que a guarda compartilhada, em sua essência, busca garantir o melhor interesse da criança, proporcionando a ambos os pais a oportunidade de participar ativamente de sua criação (Lobão; Leal; Zanello, 2020).

No entanto, em situações onde há um histórico de violência doméstica, essa premissa se torna frágil e potencialmente perigosa. A imposição da guarda compartilhada nesses casos, sem a devida atenção e consideração, pode expor a mulher e seus filhos a novos abusos por parte do agressor, que pode utilizar a guarda como uma ferramenta de controle, manipulação e continuação do ciclo de violência. A superação da violência institucional nas Varas de Família exige uma mudança de perspectiva que reconheça a mulher como sujeito de direitos, e não como um mero apêndice da figura masculina.

Outro ponto crucial que demonstra a violência institucional nas Varas de Família é a utilização da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) como um instrumento de controle e silenciamento da mulher. A Lei da Alienação Parental, embora tenha como objetivo proteger a criança de falsas denúncias e preservar o seu

direito à convivência familiar, tem sido utilizada, em alguns casos, como uma arma contra as mulheres, especialmente em casos de denúncia de abuso sexual infantil (Hogemann; Araújo; Cipriano, 2021).

A simples alegação de alienação parental, sem provas concretas, pode ser suficiente para que a mulher perca a guarda dos filhos, mesmo que haja indícios de violência ou abuso (Hogemann; Araújo; Cipriano, 2021). Esta situação coloca a mulher em uma posição de extrema vulnerabilidade, visto que a alienação parental é uma acusação de difícil comprovação, e a simples suspeita pode ser utilizada para justificar o afastamento da mãe e a concessão da guarda ao genitor acusado de violência.

Essa prática corrobora a lógica patriarcal que historicamente considera a mulher como a principal responsável pelos cuidados com os filhos, atribuindo a ela a culpa por qualquer dificuldade na relação entre pais e filhos. Em um contexto de violência doméstica, a acusação de alienação parental pode ser uma forma de o agressor inverter os papéis, colocando-se como vítima e desviando o foco da violência sofrida pela mulher e seus filhos (Hogemann; Araújo; Cipriano, 2021).

É fundamental que o Judiciário esteja atento a essa dinâmica, evitando que a Lei da Alienação Parental seja utilizada como um instrumento de perpetuação da violência contra a mulher. A complexidade das relações familiares exige uma análise criteriosa e uma atuação responsável por parte dos operadores do Direito, a fim de garantir a proteção integral da criança e o combate a todas as formas de violência.

Outrossim, a violência psicológica, muitas vezes sutil e de difícil comprovação, pode ser minimizada ou ignorada nas Varas de Família, perpetuando o sofrimento da mulher e dificultando a ruptura do ciclo de violência. Muitas vezes, a violência psicológica, por ser sutil e de difícil comprovação, é minimizada ou ignorada pelos operadores do Direito, o que contribui para a perpetuação da violência e aumenta a sensação de impunidade do agressor (Sauaia; Passos, 2016).

As consequências da violência institucional nas Varas de Família são graves, perpetuando o ciclo de violência e colocando a mulher em uma situação de ainda maior vulnerabilidade. A falta de apoio e proteção por parte do sistema judicial, que deveria garantir seus direitos e sua segurança, faz com que muitas mulheres desistam de buscar ajuda, perpetuando o ciclo de agressão e colocando em risco sua integridade física e psicológica. A mulher, ao invés de ter seus direitos garantidos e ser protegida pela Justiça, continua presa a uma relação abusiva e desigual, vivendo sob constante ameaça.

A violência institucional nas Varas de Família agrava o sofrimento da mulher, gerando sentimento de impotência, revolta e desesperança, culminando na descrença da justiça. A falta de justiça e proteção minam a confiança das mulheres no Sistema de Justiça como um todo. A exposição da mulher a um ciclo de violência, mesmo após recorrer à justiça, pode ter impactos psicológicos sérios, além de colocar em risco a sua vida e a de seus filhos (Souza; Graupe, 2019).

Destarte, a violência institucional contra a mulher no sistema de justiça brasileiro é uma realidade cruel que perpetua o ciclo de violência e coloca a mulher em uma situação de ainda maior vulnerabilidade. A partir da ótica das perspectivas feministas, podemos identificar como o sistema de justiça, em vez de acolher e proteger a mulher, reforça a culpabilização da vítima e a impunidade do agressor.

É fundamental que a sociedade reconheça a gravidade da violência institucional e pressione por mudanças efetivas dentro do sistema de justiça. A especialização dos profissionais do Direito em questões de gênero, a desconstrução de estereótipos de gênero e a garantia de um atendimento humanizado e acolhedor às vítimas são apenas alguns passos nesse caminho. A implementação de políticas públicas eficazes que garantam a autonomia econômica das mulheres e o acesso à saúde e educação de qualidade também são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

4.2 A LEI 14.321/22: UMA RESPOSTA À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL?

A Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, surge no cenário jurídico brasileiro como uma resposta à necessidade de tipificar o crime de violência institucional, acrescentando o artigo 15-A à Lei nº 13.869, de 2019, a Lei de Abuso de Autoridade (Ferreira, 2023). A lei define o crime como o ato de submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a levem a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência (Brasil, 2022).

Essa definição, ainda que clara em seu propósito, traz consigo desafios interpretativos que podem gerar lacunas na sua aplicação. Em um país marcado por desigualdades estruturais, a subjetividade envolvida na definição de 'necessidade' e 'procedimentos invasivos' cria brechas para interpretações que muitas vezes

desconsideram as particularidades das vítimas e o contexto de revitimização ao qual elas estão submetidas.

A criação dessa lei representa um passo importante no reconhecimento da violência institucional como uma forma de abuso de poder que viola os direitos humanos. Sua importância reside em dar visibilidade a uma forma de violência muitas vezes invisibilizada e naturalizada, especialmente quando se trata da violência contra a mulher.

Entretanto, sua mera existência não garante a sua efetividade na prática, sendo crucial analisar como a estrutura do sistema de justiça e a cultura jurídica podem perpetuar as desigualdades de gênero, mesmo em um contexto de proteção à vítima. A efetividade de qualquer norma depende da sua interpretação pelos operadores do Direito, o que significa que, sem um comprometimento por parte desses profissionais em abordar a violência institucional de maneira abrangente, a lei corre o risco de se tornar mais uma peça legislativa sem grande impacto transformador.

É nesse ponto que a metodologia proposta pela jurista feminista Alda Facio se torna essencial para compreender a complexidade da Lei 14.321/22 e os desafios para a sua efetiva aplicação. A metodologia de Facio (1999) propõe seis passos para analisar o fenômeno legal sob a perspectiva de gênero, com o objetivo de identificar e combater as assimetrias de gênero presentes nas leis e nas instituições. A aplicação dessa metodologia, portanto, permitirá compreender a complexidade da Lei 14.321/22 e os desafios para sua efetiva aplicação em um contexto social marcado por desigualdades de gênero.

A partir da metodologia proposta por Alda Facio, é possível ampliar a análise da Lei 14.321/2022. O primeiro passo dessa metodologia convida a uma análise detalhada de como a lei se refere aos seus sujeitos, questionando se a linguagem utilizada é de fato neutra ou se perpetua estereótipos de gênero (Facio, 1999). No caso da Lei 14.321/22, a linguagem empregada é neutra, referindo-se genericamente à "vítima" e à "testemunha".

Entretanto, conforme apontado por Castro e Nogueira (2023), a lei foi concebida a partir da constatação de que as mulheres são sistematicamente revitimizadas no sistema de justiça, especialmente em casos de violência sexual. Isso sugere que, apesar da neutralidade aparente na linguagem, a aplicação da lei deve considerar as vulnerabilidades específicas das mulheres dentro desse contexto, uma

vez que elas constituem o grupo mais frequentemente afetado pela revitimização no sistema judicial.

O segundo passo da metodologia de Facio (1999) é analisar os efeitos práticos da lei na vida de homens e mulheres, questionando se esses impactos são sentidos de maneira equitativa. No caso da Lei 14.321/22, foi apontada sua relevância para coibir a revitimização de mulheres, especialmente em oitivas relacionadas a crimes sexuais, conforme indicado por Castro e Nogueira (2023). Essa observação levanta a questão de se a lei tem sido igualmente efetiva na proteção de homens vítimas de violência institucional. No entanto, a falta de dados específicos sobre como a lei é aplicada em relação a homens e mulheres impede uma análise mais profunda nesse sentido, o que sugere a necessidade de mais estudos que contemplem essa questão de forma abrangente.

Outro ponto importante da metodologia de Facio (1999) é o questionamento da neutralidade da linguagem jurídica. A proposta é desconstruir a ideia de que a linguagem jurídica é, por natureza, neutra e objetiva, e sim revelar os valores e perspectivas subjacentes às palavras escolhidas. No caso da Lei 14.321/22, a própria definição de "violência institucional" é aberta a interpretações, o que pode gerar dificuldades na aplicação prática da norma. A lei define violência institucional como a "ação ou omissão que submeta a vítima a procedimento desnecessário ou que a exponha a tratamento inadequado". Entretanto, o que se entende por "desnecessário" ou "inadequado" é subjetivo e pode ser influenciado por vieses de gênero, o que, em alguns casos, inviabiliza a proteção da vítima, especialmente em contextos de violência de gênero, onde as percepções dos operadores do direito podem estar contaminadas por estereótipos patriarcais.

No quarto passo, Facio (1999) nos alerta para a necessidade de considerar a diversidade das mulheres ao analisar o impacto da lei. É fundamental avaliar como a legislação afeta mulheres em sua pluralidade, levando em conta as interseccionalidades de gênero, raça, classe social e orientação sexual. No entanto, a ausência de dados estatísticos mais detalhados e análises qualitativas mais profundas torna impossível, no momento, uma avaliação precisa de como a Lei 14.321/22 tem sido aplicada em contextos que envolvem essas interseccionalidades. Esta lacuna evidencia a necessidade urgente de mais estudos que investiguem a aplicação da lei sob essas diferentes perspectivas.

O quinto passo da metodologia de Facio (1999) destaca a influência de outros componentes do fenômeno legal, como a cultura, a estrutura institucional e os próprios agentes que aplicam a lei. Castro e Nogueira (2022) salientam a importância de ferramentas como a "Comunicação Não Violenta" para prevenir a violência institucional. No caso da Lei 14.321, essa perspectiva é ainda mais relevante, uma vez que a eficácia da lei depende diretamente da atuação dos agentes que fazem parte da estrutura que a lei pretende transformar.

A maneira como os agentes do sistema de justiça se comunicam com as vítimas, a forma como as audiências são conduzidas e a própria cultura institucional podem, em muitos casos, contribuir para a revitimização, ao invés de preveni-la. Isso demonstra que, além da lei em si, é essencial transformar a maneira como as práticas jurídicas são conduzidas, integrando novas formas de interação mais respeitosas e menos opressivas para as vítimas.

Por fim, o sexto passo da metodologia de Facio (1999) é a democratização do processo legislativo, que defende a importância da participação de mulheres e grupos marginalizados na construção das leis. No entanto, no caso da Lei 14.321, não foram encontradas informações claras sobre a participação efetiva de mulheres ou outros grupos historicamente marginalizados durante sua elaboração. A ausência dessa participação levanta questionamentos sobre a adequação da lei em atender plenamente às demandas das mulheres que enfrentam violência institucional, o que reforça a importância de incluir esses grupos nos processos decisórios que envolvem legislações voltadas para a proteção de direitos.

A metodologia de Alda Facio se revela uma ferramenta poderosa para analisar a Lei 14.321/22 de forma crítica e compreender os desafios para a sua efetiva aplicação. Por mais que a lei busque dar visibilidade a uma forma de violência frequentemente invisibilizada e naturalizada, criminalizando a submissão da vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a levem a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência, a partir da análise dos seis passos propostos por Facio, fica evidente que a mera existência da lei não é suficiente para erradicar a violência institucional contra a mulher.

Dessa forma, é crucial analisarmos a estrutura do sistema de justiça e a cultura jurídica que podem perpetuar as desigualdades de gênero, mesmo em um contexto de proteção à vítima.

4.2.1 Criminalização da Violência Institucional e Perspectivas Feministas

Como explorado no subcapítulo anterior, a promulgação da Lei 14.321/2022 representou um passo significativo na luta contra a violência institucional ao criminalizar condutas que subjuguem vítimas e testemunhas no âmbito do sistema de justiça. Esta legislação, ao incorporar a criminalização da violência institucional, demonstra uma tentativa de enfrentar as dinâmicas de poder que historicamente subjuguem as mulheres e mantêm padrões de desigualdade no sistema jurídico.

Entretanto, a mera tipificação de condutas criminosas e a ênfase na punição, características marcantes da abordagem punitivista, se mostram insuficientes para a erradicação da violência de gênero enraizada nas estruturas do Sistema de Justiça. O punitivismo, ao focar na sanção ao agressor sem atentar para as condições socioculturais que perpetuam a desigualdade de gênero, não consegue desarticular as bases de opressão estrutural que sustentam essa violência. A criminalização, por si só, não possui a capacidade de transformar a cultura institucional e os valores patriarcais que permeiam as relações de poder e perpetuam a violência contra a mulher (Andrade, 1996).

O ciclo de violência e vitimização, como destacado por Saffioti (2015), descreve a escalada da violência contra a mulher como um processo contínuo e não como um evento isolado. Essa perspectiva é essencial para compreendermos que a violência de gênero não é um fenômeno episódico, mas sim parte de um sistema de dominação que se reflete em diversas formas de opressão, muitas vezes invisíveis e naturalizadas pela sociedade. Esse ciclo, muitas vezes invisível, aprisiona a vítima em um padrão de abuso e medo, marcado por fases que se repetem e se intensificam com o tempo.

É preciso reconhecer que a Lei 14.321/2022, embora represente um avanço, está inserida no próprio sistema que se pretende modificar. A eficácia da lei depende da atuação de agentes que fazem parte da estrutura que a norma busca transformar, o que implica em uma série de desafios e limitações para sua efetiva aplicação.

A crítica à perspectiva punitivista como solução única e simples para a violência de gênero é feita por diversos autores, que sempre acabam ressaltando a importância de se considerar a complexidade do problema e de se buscarem soluções multifacetadas.

Andrade (1996), ao analisar a criminalização da violência doméstica, argumenta que o sistema penal "salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência [...] como também duplica a violência exercida contra elas" (1996, p. 46). A mera repressão, sem o reconhecimento das assimetrias de gênero e sem a implementação de medidas efetivas de prevenção e de empoderamento feminino, mostra-se ineficaz em romper o ciclo de violência.

Outrossim, Calazans e Cortes (2011) ressaltam que a busca por uma legislação que efetivamente combata a violência contra a mulher deve ser abrangente, ultrapassando a mera resposta penal. É preciso que a legislação "alcance todos os órgãos governamentais responsáveis pela segurança, educação, saúde, entre outros" (Calazans, Cortes, 2011, p. 42), atuando de forma coordenada para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Essa visão aponta para a necessidade de um esforço conjunto e coordenado entre diferentes esferas do poder público, que devem trabalhar em prol de uma transformação mais profunda das estruturas sociais que alimentam a violência.

Por fim, Peixoto e Nobre (2015) defendem a necessidade de implementação e aperfeiçoamento de medidas alternativas ou já existentes, que busquem combater a cultura do estupro e a vitimização da mulher, e não apenas punir as consequências de tais fenômenos. A simples punição do agressor, sem ações que transformem as estruturas sociais e os padrões culturais que naturalizam a violência de gênero, mostra-se uma estratégia limitada e em longo prazo, ineficaz.

Logo, a análise da criminalização da violência por Andrade (1996), juntamente com as perspectivas de Calazans e Cortes (2011) e Peixoto e Nobre (2015), converge para a necessidade de uma abordagem multifacetada no combate à violência contra a mulher. A mera punição do agressor, embora importante em alguns casos, demonstra-se limitada e insuficiente para romper o ciclo de violência.

A necessidade de medidas preventivas e educativas se torna ainda mais evidente quando analisamos o contexto brasileiro, onde os índices de violência de gênero continuam alarmantes, mesmo com a existência de legislações avançadas no papel. É crucial reconhecer que a violência de gênero é um problema social complexo, enraizado em estruturas patriarcais e perpetuado por normas culturais que naturalizam a desigualdade entre homens e mulheres.

No entanto, não podemos deixar de destacar que o uso do sistema penal no combate à violência contra a mulher no Brasil, materializada em leis como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a Lei 14.321/2022 (que criminaliza a violência institucional), representam um avanço inegável na luta pela garantia dos direitos das mulheres.

Um dos aspectos positivos da criminalização, como destaca Affonso (2014), reside na maior visibilidade e reconhecimento da problemática da violência contra a mulher pelo Poder Judiciário. A tipificação do feminicídio, por exemplo, permite que o Estado atue de forma mais direcionada na proteção às mulheres, elaborando e implementando políticas públicas específicas para combater esse tipo de crime.

Todavia, como destacado, a mera tipificação de condutas criminosas se mostra insuficiente para erradicar a violência de gênero enraizada nas estruturas sociais e no próprio sistema de justiça. A ênfase na punição, sem o enfrentamento das causas estruturais da violência, como a desigualdade de gênero, a cultura machista e a persistência de estereótipos, pode se mostrar ineficaz e até mesmo contribuir para a reprodução da violência, especialmente a institucional.

Como exemplo a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) criou a figura do feminicídio no direito penal como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Apesar de representar um avanço no reconhecimento da gravidade da violência letal contra as mulheres, a cultura machista e a banalização da violência continuam a ceifar vidas (Borges; Razera, 2021). O número de feminicídios no Brasil ainda é alarmante, evidenciando que a mera tipificação do crime não é suficiente para erradicar o problema (Affonso, 2014).

A ênfase na resposta penal, sem o enfrentamento das causas estruturais da violência, como a desigualdade de gênero e a persistência de estereótipos, pode se mostrar ineficaz e contribuir para a reprodução da violência (Borges; Razera, 2021). É fundamental investir em políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher que atuem na raiz do problema.

Nesse mesmo pensamento, afirma Saffioti:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem

julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado das coisas (SAFFIOTI, 1987, p. 15-16).

Sendo assim, a Lei 14.321/2022, ao criminalizar a violência institucional, busca romper com o ciclo de violência contra a mulher dentro do próprio sistema de justiça, coibindo e punindo atos de discriminação, desrespeito e violência praticados por agentes públicos contra mulheres em razão de seu gênero. No entanto, a eficácia dessa lei depende da mudança de postura e da capacitação dos operadores do Direito para que a norma não se torne mais uma "letra morta" no ordenamento jurídico.

Para que a lei seja realmente eficaz, é preciso ir além da mera criminalização da violência, investindo na transformação das estruturas sociais e na desconstrução da cultura machista que permeiam a sociedade. A educação em direitos humanos e a promoção da igualdade de gênero desde a infância são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual as leis não precisem mais ser usadas como instrumentos de punição, mas sim como ferramentas de garantia de direitos e de promoção da justiça social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, analisamos o paradoxo inerente ao sistema de justiça brasileiro, que, embora concebido para proteger os mais vulneráveis, frequentemente revitimiza mulheres em situação de violência. Esse fenômeno ocorre devido a um conjunto de fatores estruturais, culturais e institucionais que alimentam e perpetuam desigualdades de gênero dentro das próprias instituições que deveriam garantir a proteção e os direitos das vítimas. A desqualificação da palavra da vítima, a exposição de sua vida íntima e a minimização da violência sofrida são algumas das faces mais cruéis da violência institucional que marcam a trajetória das mulheres em busca de justiça.

A análise desenvolvida nos capítulos anteriores revela que a violência institucional é uma expressão do poder patriarcal enraizado nas instituições judiciais. Ao longo da pesquisa, ficou evidente que o tratamento das mulheres pelo sistema de justiça é fortemente influenciado por uma cultura patriarcal que deslegitima suas experiências, reforça estereótipos de gênero e coloca em xeque sua dignidade e credibilidade. A falta de sensibilidade e a postura machista de muitos agentes do sistema, desde delegacias até tribunais, perpetuam o ciclo de violência, revitimizando aquelas que buscam ajuda.

A principal questão levantada ao longo deste trabalho — por que o sistema de justiça revitimiza mulheres em situações de violência, apesar de sua obrigação de proteger os mais vulneráveis? — tem suas respostas enraizadas em uma série de fatores interligados. O primeiro fator é a cultura patriarcal profundamente enraizada na sociedade brasileira, que permeia não apenas as interações sociais, mas também as estruturas institucionais. O sistema de justiça, como uma dessas instituições, é moldado por normas e valores que historicamente privilegiam os homens e marginalizam as mulheres. Essa cultura patriarcal influencia o comportamento de operadores do Direito, como juízes, promotores, advogados e policiais, que muitas vezes reproduzem estereótipos de gênero em suas práticas cotidianas, deslegitimando as experiências femininas e minimizando a gravidade da violência contra as mulheres.

Outro fator crítico é a falta de capacitação dos agentes do sistema de justiça para lidar com questões de gênero e violência contra a mulher. A ausência de formação adequada em direitos humanos e igualdade de gênero gera abordagens

revitimizantes que, em vez de acolher e apoiar as vítimas, acabam por culpabilizá-las. Isso se manifesta em audiências onde a vida pessoal da mulher é exposta e explorada de maneira desnecessária, e em decisões judiciais que desconsideram as especificidades da violência de gênero. A falta de sensibilidade e empatia por parte dos operadores do Direito impede que as mulheres sejam tratadas com a dignidade e o respeito que merecem, transformando o processo judicial em uma nova fonte de sofrimento.

A morosidade e a burocracia do sistema judicial também desempenham um papel importante na revitimização das mulheres. Processos judiciais que deveriam ser céleres e eficazes para garantir a proteção das vítimas muitas vezes se arrastam por anos, desgastando emocional e psicologicamente as mulheres que buscam justiça. A burocracia excessiva, aliada à lentidão processual, desencoraja muitas vítimas a prosseguir com suas denúncias, perpetuando o ciclo de violência ao deixar os agressores impunes.

Além disso, há uma falta de políticas públicas eficazes que articulem os diferentes órgãos envolvidos no atendimento à mulher vítima de violência. Embora existam leis progressistas no Brasil, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, a implementação dessas normas enfrenta inúmeros desafios práticos, sobretudo devido à falta de coordenação entre as políticas de segurança pública, saúde, educação e assistência social. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), por exemplo, foram criadas com o objetivo de oferecer um espaço de acolhimento e proteção às mulheres vítimas de violência, mas enfrentam problemas de estrutura, falta de recursos humanos qualificados e uma cultura interna que muitas vezes reflete os mesmos preconceitos e estereótipos encontrados em outras instâncias do sistema de justiça.

Para superar esses desafios, é necessário implementar políticas públicas robustas e integradas que levem em consideração a complexidade da violência de gênero. Primeiramente, é fundamental investir em capacitação contínua dos operadores do Direito, promovendo formações obrigatórias sobre igualdade de gênero, direitos humanos e o atendimento humanizado de mulheres vítimas de violência. Essas formações precisam ser estruturadas para que os profissionais compreendam as dinâmicas de poder que influenciam os casos de violência de gênero e se conscientizem de seu papel na erradicação da revitimização. Somente com uma

abordagem educacional transformadora será possível criar uma cultura institucional sensível às questões de gênero.

Outra proposta essencial é a melhoria na estrutura e no funcionamento das DEAMs, garantindo que essas delegacias especializadas possuam recursos suficientes para realizar um atendimento adequado e respeitoso. Isso inclui não apenas aumentar o número de profissionais capacitados, mas também aprimorar a infraestrutura dessas delegacias, tornando-as verdadeiros espaços de acolhimento. As DEAMs precisam ser reestruturadas para que possam atender integralmente as mulheres, oferecendo suporte psicológico, jurídico e social de maneira integrada, evitando que as vítimas sejam encaminhadas para diversos serviços sem uma coordenação adequada.

A criação de protocolos padronizados de atendimento também seria uma medida importante para garantir que todas as mulheres, independentemente de onde estejam no país, recebam o mesmo nível de cuidado e proteção ao buscar ajuda no sistema de justiça. Esses protocolos devem incluir diretrizes claras sobre como evitar a revitimização, além de mecanismos de controle e fiscalização para garantir que os profissionais sigam as melhores práticas de atendimento.

Além disso, é necessário investir em campanhas de conscientização que visem educar a sociedade sobre a gravidade da violência de gênero e o papel das instituições na proteção das vítimas. Essas campanhas devem ser realizadas de forma contínua e coordenada entre os diferentes órgãos públicos, promovendo uma mudança cultural mais ampla que ajude a desconstruir estereótipos de gênero e a combater a naturalização da violência contra a mulher.

Por fim, é importante destacar que, embora a criminalização da violência institucional por meio da Lei 14.321/2022 seja um avanço, ela não é suficiente por si só. A efetividade dessa lei depende da transformação das práticas institucionais e da mudança cultural no sistema de justiça. A legislação precisa ser acompanhada de ações que visem transformar o comportamento dos operadores do Direito, além de medidas que garantam a responsabilização efetiva de agentes públicos que perpetuam a violência institucional.

Portanto, a resposta à pergunta central desta pesquisa — por que o sistema de justiça revitimiza mulheres, apesar de sua obrigação de protegê-las? — está enraizada em um conjunto de fatores que envolvem a perpetuação de uma cultura patriarcal nas instituições judiciais, a falta de capacitação adequada dos operadores

do Direito, a morosidade do sistema e a ausência de políticas públicas eficazes. Superar esses desafios requer uma transformação profunda e sistêmica, que deve começar pela reestruturação do sistema de justiça e pela implementação de políticas integradas que garantam o atendimento digno e eficaz às mulheres em situação de violência. Apenas assim será possível garantir que o sistema de justiça brasileiro, em vez de revitimizar as mulheres, cumpra sua função de proteger os mais vulneráveis e promover a justiça de forma equitativa.

REFERÊNCIAS

Aboim, S. (2012). Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna. **Revista Estudos Feministas**, 20(1), 95–117. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100006>

AFFONSO, Andressa Kellen Lauriano Lucio. **Tipificação do feminicídio no código penal brasileiro: o direito penal pode ser um instrumento de luta política na perspectiva de uma criminologia feminista?**. 2014. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6113/1/21042216.pdf> >. Acesso em: 12 de setembro de 2024.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer mariana ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem**. The Intercept Brasil: 2020. Disponível em: < <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/> >. Acesso em: 08 de agosto de 2024.

AQUINO, Silvia. A trajetória de luta do movimento feminista de Salvador pela criação da Delegacia de Proteção à Mulher. In: MOTTA, A.; SARDENBERG, C. e GOMES, M. (Org). **Um diálogo com Simone de Beauvoir e outras falas**. Salvador: NEIM/UFBA. 2000. Coleção Bahianas, n. 5.

_____. Reflexões sobre a violência contra a mulher denunciada na DDM em Salvador. **Revista Estudos Feministas**, v. 9, n. 1, p. 189-206, 2001.

AMARAL, Célia Chaves Gurgel do. Violência em Delegacias da Mulher no Nordeste. In.: CORRÊA, Mariza... [et al]. **Gênero e Cidadania**. Campinas, SP, PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero – UNICAMP, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1996

_____. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal. **Boletim do IBCCrim**, p. 2, 2004. Disponível em: https://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf. Acesso em: 16 de agosto de 2024.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ETRE_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20_20JUR__DICO__20BRASILEIRO_1_.pdf>. Acesso em: 6 de set. de 2024

BARRIENTOS, Pedro. **Violencia Institucional: Hacia un nuevo enfoque**. Ensayo. Disponível em: <https://www.aacademica.org/pedro.barrientos/20>. Acesso em: 12 de setembro de 2024.

BORGES, Clara Maria Roman; RAZERA, Bruna Amanda Ascher. Paradoxos feministas: o discurso punitivista contra a violência de gênero. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 18, p. 01-23, jan./dez. 2021. Universidade Federal de Santa Catarina, p. 09

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 288, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104026X2008000100020/553>. Acesso em: 01 de setembro de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 de julho de 2024.

_____. **Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 de julho de 2024.

_____. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm >. Acesso em: 12 de agosto de 2024.

_____. **Lei nº 14.321 de 31 de março de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.321%2C%20DE%2031,o%20crime%20de%20viol%C3%Aancia%20institucional.>. Acesso em: 12 de julho de 2024.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris Ramalho. 2011. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, pp. 39-63.

CASTRO, Rosa Lima De Araújo; NOGUEIRA, Sarah Pimentel. **A comunicação não violenta e seu uso no judiciário na oitiva de vítimas de crimes contra a dignidade sexual**. 1. ed. Revista Sociedade e Ambiente: Suellem Aparecida Urnauer, 2023. v. 4. ISBN 2675-3464.

CHAKIAN, Silva. **A Construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CNN BRASIL. **Mais escolarizadas, mulheres têm menor participação no mercado de trabalho e recebem 21% menos que homens, diz IBGE**. São Paulo: CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/apesar-de-maior-escolarizacao-mulheres-tem-menores-rendimentos-e-participacao-no-mercado-de-trabalho-diz-ibge/>. Acesso em: 18 de setembro de 2024.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - **Convenção de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 10 agosto de 2024.

COSTA, Ana Alice A. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, Niterói, v. 5, n. 2, p. 1-20, jan./jul. 2005. Disponível em: <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/380/285>. Acesso em: 01 de setembro de 2024.

FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género de la legislación**. Santiago: Comisión Económica para América Latina y el Caribe, 1999. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/10633/10251/S0100349_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 de setembro de 2024.

FERREIRA, Mariana Da Silva. **Violência Sexual e Revitimização**. Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa: Sarita Amaro, Celeste Leite dos Santos, Marilene Araujo, Vanessa Therezinha Sousa de Almeida, 2023. 151-168 p. v. 1. doi.org/10.58725/rivjr.v1i2.41.

GOMES, M. G. M. Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2020. v. 115, p. 141-163.

GOMES, M. G. M. Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro. In: **Não Há Lugar Seguro Estudos e Práticas sobre Violências Domésticas e Familiares**. Florianópolis, 2019. v. 1, p. 141-163.

HOGEMANN, E. R.; ARAÚJO, L. M. M.; CIPRIANO, S. P. O machismo no judiciário e seu reflexo como forma de violência institucional nas varas de família. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 7, n. 6, p. 621-661, 2021.

Intercept Brasil. **Defesa humilha influencer Mariana Ferrer em julgamento que terminou com tese de 'estupro culposos'**. Youtube, 20 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ikUdkWlmlnw>>. Acesso em: 02 de julho de 2024

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOBÃO, Marília. LEAL, Daniele. ZANELLO, Valeska. Guarda compartilhada a despeito do desejo da mãe: violência institucional contra as mulheres. In: BIRCHAL, Aline de Souza. BERNARDES, Bruno Paiva (org.). **Pontes para a paz em casa: práticas e reflexões**. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020.

MOLITOR, Nathália Gomes. **Caso Mari Ferrer e a ampla defesa: uma análise dos limites da ampla defesa no processo penal sob o viés da Lei 14.245 de novembro de 2021**. 1. ed. Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito: Jairo Néia Lima;

Luiz Fernando Kazmierczak; Fernando de Brito Alves, organizadores, 2023. 68-82 p. ISBN 978-65-00-74362-3.

OLIVEIRA, T. G. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 616-650, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.27767.

PARREIRAS, Núbio Mendes. **A criminalização androcentrista do caso Mari Ferrer**. BOLETIM Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, 2021. Ano 29 - n 348. Novembro/2021. ISSN 1676-3661. Disponível em: https://www.academia.edu/71097995/A_criminaliza%C3%A7%C3%A3o_androcentrista_do_caso_Mari_Ferrer. Acesso em: 01 de agosto de 2024.

PEIXOTO, Aimê Fonseca; NOBRE, Barbara Paula Resende. A responsabilização da mulher vítima de estupro. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 1, p. 227-239, 2015.

QUEIROZ, Beatriz. Advogado questiona viúva sobre transas com Gugu: “Quantas vezes?”. **Metrópoles**, 2023. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/celebridades/advogado-questiona-viuv-a-sobre-transas-com-gugu-quantas-vezes>>. Acesso em: 01 de agosto de 2024.

VILLELA, W. V.; LAGO, T. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 471-475, fev. 2007.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 20-32, jan.-mar. 2012.

RAMOS, Emerson Erivan De Araújo; RODRIGUES, Thaíse Silva. **Direito como tecnologia de gênero: uma análise de caso**. Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), 2012. ISSN 2179-510X.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

_____, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica).

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/67560>>. Acesso em: 04 de agosto de 2024.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução: Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila. Texto original: Joan Scott –Gender: auseful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York: Columbia University Press, 1989, p. 21. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667> Acesso em: 07 de Setembro de 2024.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Revista Gênero & Direito**, Universidade Federal da Paraíba, v. 8, n. 3, p. 127-149, 2019. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em: 07 de Setembro de 2024.

_____, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay; NICÁCIO, Jeferson. Feminismo jurídico latino americano: a relevante contribuição teórica de Alda Facio. In: ENCONTRO NACIONAL DA REDE FEMINISTA NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISA SOBRE A MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO (REDOR), 19., 2016, Aracaju. **Anais [...]**. Aracaju: Universidade Federal de Sergipe, 2016.

SOUZA, G. F.; GRAUPE, MARELI ELIANE. O MEDO NA SEGURANÇA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. In: Grazielly Alessandra Baggenstoss; Poliana Ribeiro dos Santos; Salete Silva Sommariva; Michelle de Souza Gomes Hugill. (Org.). **NÃO HÁ LUGAR SEGURO Estudos e Práticas sobre Violências Contra as Mulheres com Ênfase no Gênero**. 3ed. Florianópolis: Centro de Estudos Jurídicos, 2019, v. 03, p. 64-74.

SOUZA, Sara Barbosa. **Violência institucional contra a mulher – a revitimização e o silenciamento da vítima e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário UNIFACIG, Manhauçu, 2021.

TAQUETTE, Stela R. (Org.) **Mulher Adolescente/Jovem em Situação de Violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007

THE EXPOSED BRASIL. **Mariana Ferrer se manifestou através de suas redes sociais, com um desabafo sobre o caso que marcou sua vida há 6 anos**. 15 set. 2024. Instagram: @tebnoticias. Disponível em: <https://www.instagram.com/tebnoticias/reel/C_8jczTJKjh/>. Acesso em: 20 de Setembro de 2024.